

RELATÓRIO TÉCNICO - REDEFESA

PROCESSO N° : 624-6/2011
PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2010
GESTORA : RAILDA DE FÁTIMA ALVES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
TÉCNICA : LUCIANA NASR

Senhor Secretário:

O processo em questão foi analisado às fls. 293 a 296-TCE, onde foram constatadas as seguintes impropriedades:

- 1) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.
- 2) Os cargos/funções foram disponibilizados fora do limite previsto.
- 3) O Edital previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Celetista.
- 4) A ação “Realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas peças orçamentárias (LOA e LDO/2011).
- 5) A declaração do ordenador de despesa não está compatível com a LDO e a LOA, pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista na respectiva lei orçamentária.

6) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 05 (cinco) dias úteis, sendo, portanto, insuficiente.

7) A Prefeitura Municipal de Nova Nazaré/MT previu no sub-item 15.7 do item III do Edital Complementar nº 01/2010 (fls. 86 a 88- TCE) a participação de PNE, mas não definiu o percentual de vagas e tampouco a legislação à qual o edital está vinculado, se ao Decreto Federal nº 3.298/1999 ou à Lei Complementar nº 114/2002 do Estado de Mato Grosso.

8) Ausência do comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão na Imprensa Oficial.

9) A previsão de prorrogação do período de validade do certame descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público.

10) Ausência do comprovante de publicação do resultado final do processo seletivo simplificado na Imprensa Oficial e do comprovante de publicação do ato de homologação do processo seletivo simplificado na Imprensa Oficial.

Com relação aos itens 4 e 5, apresentamos o novo entendimento desta Secex:

4) A ação “Realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas peças orçamentárias (LOA e LDO/2011).

A exigência de planejamento e previsão orçamentária prévia para a realização de despesas públicas é mandamento de natureza Constitucional. O registro das prioridades definidas para o exercício são registradas nas peças de planejamento

governamental, PPA, LDO e LOA que devem ser integrados e compatíveis entre si, para direcionar as ações a serem executadas, com a finalidade de se atingir as necessidades da sociedade local.

Por força do princípio da transparência, as informações contidas nas Peças de Planejamento devem ser apresentadas de forma clara e o mais detalhada possível, garantindo a efetividade no controle e participação social durante todas as etapas da despesa pública, e não apenas na fase do planejamento, mas também durante sua execução.

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece normas de finanças públicas, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, não se admitindo ações subentendidas nas peças de planejamento.

No tocante à LDO, o art. 169, §1º, II da Constituição Federal exige a **autorização específica de despesas que redunde na contratação de pessoal, a qualquer título.**

Da análise do conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias apresentada a esta Corte, não verificamos nenhum dispositivo específico que aponte, como meta e prioridade para o exercício de 2011, a realização de certame para contratação temporária.

Quanto à Lei Orçamentária Anual, esta Corte de Contas firmou o entendimento, através da Resolução de Consulta nº 15/2010, de que “na LOA, a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-à, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesas, de acordo com o art.6º da Portaria STN/SOF nº 163/2001”, ou seja, não há obrigatoriedade de elemento de despesa específico para a contratação temporária.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 estabeleceu o seguinte entendimento:

Art. 16. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma

que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Desse modo, mesmo não havendo dotação específica para custeio das despesas oriundas de aumento de pessoal através de processo seletivo, o gestor deve comprovar que os créditos genéricos da mesma espécie são suficientes para suportar o aumento de despesas em função das contratações temporárias, fato este que será realizado e analisado através do *demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercício subsequentes, conforme Anexo XLII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – 4ª versão*, o qual foi objeto de análise em outro tópico.

Ante o exposto, no tocante a LOA, considera-se **sanada** a irregularidade de ausência de previsão da ação de realizar Processo Seletivo Simplificado, sendo **mantido** o apontamento em relação a ausência da referida ação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

5) A declaração do ordenador de despesa não está compatível com a LDO e a LOA, pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista na respectiva lei orçamentária.

Tendo em vista o que foi explanado no item anterior e considerando que não existiu a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011, constatamos, que a declaração do ordenador de despesa não está compatível com a LDO, portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE** para LDO e considera-se sanada no tocante a LOA.

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

1. M 02. Prestação de Contas Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1. Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

Sugere-se a aplicação de multa, conforme o disposto no art.7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

2. KB 17. Pessoal Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

2.1) Os cargos/funções foram disponibilizados fora do limite previsto.

2.2) O Edital previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Celetista.

2.3) A ação “Realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista na peça orçamentaria (LDO/2011).

2.4) A declaração do ordenador de despesa não está compatível com a LDO, pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista na respectiva lei orçamentária.

2.5) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 05 (cinco) dias úteis, sendo, portanto, insuficiente.

2.6) A Prefeitura Municipal de Nova Nazaré/MT previu no sub-item 15.7 do item III do Edital Complementar nº 01/2010 (fls. 86 a 88- TCE) a participação de PNE, mas não definiu o percentual de vagas e tampouco a legislação à qual o edital está vinculado, se ao Decreto Federal nº 3.298/1999 ou à Lei Complementar nº 114/2002 do Estado de Mato Grosso.

2.7) Ausência do comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão na Imprensa Oficial.

2.8) A previsão de prorrogação do período de validade do certame descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público.

2.9) Ausência do comprovante de publicação do resultado final do processo seletivo simplificado na Imprensa Oficial e do comprovante de publicação do ato de homologação do processo seletivo simplificado na Imprensa Oficial.

Sugere-se a aplicação de multa por item apontado, conforme o disposto no art.6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) **Não Conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010 realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Nazaré;
- b) Aplicação de multa, conforme o disposto nos art. 6º, II e art. 7º, I da Resolução Normativa nº 17/2010.
- c) A anulação dos atos admissionais e encaminhamento dos mesmos em autos apartados de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE, 4º Versão, atualizada até a Resolução Normativa nº 13/2010.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
04/06/2012.

LUCIANA NASR

Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 624-6/2011
PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2010
GESTORA : RAILDA DE FÁTIMA ALVES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
TÉCNICA : LUCIANA NASR

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 04/06/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal